TC 2.792/2015

2º Julgado - 10ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares as contas de adiantamento bancário por estarem em desacordo com os preceitos legais, sem determinação de imputação de débito e dispensa da manutenção da glosa, dando quitação ao responsável. Instr. 03/11, TCMSP. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o responsável já foi exonerado do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação de que "em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em alertar à Secretaria de Fiscalização e Controle para que, em futuras análises, observe se o responsável cumpriu a referida determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Marcelo Alves Nishikata pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), "*para atender às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis"*, no mês de novembro de 2013.

A decisão recorrida foi proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 33/35), nos seguintes termos:

"Pelo exposto, com base nas manifestações exaradas pela Secretaria Geral, julgo irregulares as contas apresentadas pelo responsável, por estarem em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, ***sem, contudo, determinar a imputação de débito****, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11,* ***dando quitação integral ao servidor responsável****.*

Nesta ocasião, deixo de apenar o responsável, em razão de a penalidade ter sido aplicada quando do julgamento dos TCs nºs 72.001.428.15-84, 72.001.433.15-14, 72.001.434.15-87, 72.001.440.15-80, 72.001.431.15-99, 72.001.432.15-51 e 72.001.435.15-40.

Além disso, considerando as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, ***sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente****".* (grifos no original)

A **Secretaria Municipal de Educação** foi oficiada (fl. 38), **e o responsável pelo adiantamento** foi intimado (fl. 39), mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 42).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 44/44vº) não apresentou nova manifestação, apenas submeteu "*o presente a apreciação e deliberação*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 46/47) manifestou-se nos autos, opinou pelo desprovimento do recurso e aduziu que:

"*a decisão 'a quo' deva ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11.*

No que tange a aplicação de penalidade, registro que o TC nº 72-001.440.15-80 e acompanhantes retro mencionados, tramitaram nesta AJCE e na ocasião, foi sugerido o encaminhamento dos mesmos à Coordenadoria III, a fim de se verificar a autenticidade da Guia DAMSP e a conformidade do valor recolhido referente à multa aplicada ao servidor responsável pela prestação de contas.

Ante o exposto, opino pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à "*autenticidade da Guia DAMSP"*, os autos foram submetidos novamente à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 49/50vº), que assim se posicionou:

"Esta Coordenadoria esclarece que a autenticidade da Guia DAMSP foi aferida à fl. 111 do TC nº 72.001.440/15-80 (cópia do referido documento encontra-se encartada à fl. 49).

O pagamento efetuado pelo servidor consta do sistema da Secretaria de Finanças - e o devido valor foi efetivamente recolhido.

Quanto à conformidade do valor recolhido, esta Coordenadoria manifestou-se, no TC nº 72.001.440/15-80, pelo recolhimento a menor por parte do servidor público. O TC nº 72.001.440/15-80 encontra-se, na data deste relatório, pendente de julgamento a respeito do montante correto da penalidade."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fl. 52) requereu que "*seja dado provimento ao recurso 'ex officio' apenas para declarar-se a regularidade das contas ora em exame*".

A **Secretaria Geral** (fls. 54/57) assim se manifestou:

"Retornam os autos a esta Secretaria Geral para análise de recurso 'ex officio', em face da r. Decisão de fls. 32/35, que julgou irregulares as contas apresentadas pelo responsável, Sr. Marcelo Alves Nishikata, sem, contudo, determinar a imputação de débito.

A Origem e o responsável Marcelo Alves Nishikata, embora intimados (fls. 38/39), não apresentaram recurso (fl. 42).

A AJCE e o I. Assessor desta SG opinaram pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pela manutenção da decisão tendo em vista que a prestação de contas estava em desconformidade com os preceitos legais que regem a matéria, no que os acompanho".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Marcelo Alves Nishikata pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), "*para atender às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis"*, no mês de novembro de 2013.

A decisão recorrida foi proferida em sede de Juízo Singular, em 24/03/2017, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 33/35), nos seguintes termos:

"Pelo exposto, com base nas manifestações exaradas pela Secretaria Geral, julgo irregulares as contas apresentadas pelo responsável, por estarem em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, ***sem, contudo, determinar a imputação de débito****, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11,* ***dando quitação integral ao servidor responsável****.*

Nesta ocasião, deixo de apenar o responsável, em razão de a penalidade ter sido aplicada quando do julgamento dos TCs nºs (...)1.428.15-84, (...)1.433.15-14, (...)1.434.15-87, (...)1.440.15-80, (...)1.431.15-99, (...)1.432.15-51 e (...)1.435.15-40.

Além disso, considerando as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, ***sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente****".* (grifos no original)

A **Secretaria Municipal de Educação** foi oficiada, **e o responsável pelo adiantamento** foi intimado, mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 42).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 46/47) e a **Secretaria Geral** (fls. 54/57) opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio,* visto que regimental, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir. **CONHEÇO DO RECURSO** *ex officio*, por regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que *"em casos futuros,* ***o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente****"*, e alerto à Secretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que em futuras análises observe se o responsável cumpriu a referida determinação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.